

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2000**

A Assembleia Municipal de Castro Daire aprovou, em 30 de Abril de 1999, uma alteração ao respectivo Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 111/94, de 7 de Novembro.

A alteração consiste, quanto ao Regulamento, na clarificação e melhor adequação de algumas das suas disposições e, quanto às plantas de ordenamento e de condicionantes, na correcção do traçado do IP 3 e no ligeiro aumento dos limites de alguns perímetros urbanos, motivados pelo traçado daquele itinerário e pela conveniência em integrar dentro dos limites urbanos algumas áreas já edificadas.

Foi realizado inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

O Decreto-Lei n.º 69/90 foi entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, tendo entrado em vigor em 22 de Novembro de 1999.

Considerando o disposto nos n.ºs 6 e 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar a alteração do Plano Director Municipal de Castro Daire, publicando-se em anexo a esta resolução a nova redacção dos artigos 25.º, 32.º, 33.º, 53.º, 64.º, 76.º, 80.º, 82.º, 83.º, 84.º, 85.º e 86.º do Regulamento, bem como a planta de ordenamento e a planta de condicionantes actualizadas.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Março de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**REGULAMENTO DO PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE CASTRO DAIRE**

**Alteração**

**Artigo 25.º**

[...]

- 1 — .....
- 2 — A implantação das fossas sépticas está interdita nas imediações dos cursos e linhas de água a uma distância mínima de acordo com a legislação em vigor.

**Artigo 32.º**

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) Numa faixa de terreno com largura de 50m para cada lado do eixo e nunca a menos de 20m da zona da estrada na fase de execução.
- 2 — .....
- 3 — .....

- 4 — .....
- a) É proibido o estabelecimento de acessos às vias da rede nacional (IP e IC) a partir das propriedades marginais;
- b) .....
- c) .....
- d) .....

**Artigo 33.º**

[...]

- 1 — .....
- 2 — É interdita a edificação:
  - a) .....
  - b) Numa faixa de terreno com largura de 20m para cada lado do eixo e nunca a menos de 10m da plataforma da estrada na fase de execução;
  - c) .....
- 3 — .....
- 4 — As áreas de protecção às vias urbanas serão definidas nos planos municipais de ordenamento do território dos respectivos aglomerados. Na ausência desses planos segue-se o disposto no Regulamento Geral das Estradas e Caminhos Municipais.

**Artigo 53.º**

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- a) .....
- b) Instalações industriais das classes C ou D ou insalubres de funcionamento específico ou não integráveis noutros espaços, nas seguintes condições cumulativas:
  - Dimensão mínima da parcela — 5000 m<sup>2</sup>;
  - Manutenção ou criação de uma área arborizada nunca inferior a 50% da área total da parcela;
  - Afastamento mínimo aos limites do terreno — 5m;
  - Coefficiente de ocupação do solo — máximo de 0,10;
  - Infra-estruturas — utilização da rede pública, quando tal for viável, ou realizadas através de sistemas autónomos de acordo com as normas técnicas definidas pela lei geral;
  - No caso de indústrias que utilizam recursos endógenos, a dimensão mínima da parcela será de 1000 m<sup>2</sup>;
- c) .....

**Artigo 64.º**

[...]

- 1 — .....
- a) Dimensão mínima da parcela para edificações destinadas a habitação própria e arrumos agrícolas — 5000 m<sup>2</sup> e desde que não tendam a for-

mar aglomerados de um e do outro lado da via;

- b) .....
- c) .....
- d) Área máxima de construção — 250m<sup>2</sup> [alínea a)] ou a aplicação de coeficiente de ocupação do solo de 0,05. Nos arrumos agrícolas a área total máxima de construção será de 100m<sup>2</sup>;
- e) .....

- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....

Artigo 76.º

[...]

É interdita a construção a menos de 30m a contar do perímetro exterior de cemitérios e campos de jogos, de modo a salvaguardar áreas para a futura ampliação, excepto nos lados que confinem com vias públicas municipais.

Artigo 80.º

[...]

A profundidade máxima permitida para as construções destinadas a habitação colectiva ou unifamiliar será de 16m.

Artigo 82.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) Altura máxima para moradias unifamiliares — a dominante no local e nunca superior a dois pisos medidos acima da cota de soleira. No caso de desnível acentuado, apenas será permitido o aproveitamento de uma cave e eventualmente de subcave;
- g) .....

- 4 — .....

Artigo 83.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....

- a) .....
- b) .....

- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) Altura máxima para moradias unifamiliares — a dominante no local e nunca superior a três pisos medidos acima da cota de soleira.

- 4 — .....
- 5 — .....

Artigo 84.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — Profundidade máxima das construções para habitação colectiva ou unifamiliar — 16 m.
- 3 — .....
- 4 — .....

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) Altura máxima para moradias unifamiliares — a dominante no local e nunca superior a dois pisos medidos acima da cota de soleira.

- 5 — .....

Artigo 85.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — Profundidade máxima das construções para habitação colectiva ou familiar — 16 m.
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....

Artigo 86.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — Os efluentes industriais e residuais devem ser ligados a um sistema de tratamento completo, eficaz e permanente (fossa ou ETAR), respeitando-se, em qualquer dos casos, as disposições do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 46/94, de 21 de Fevereiro.

Devem dispor de sistema eficiente e autónomo que satisfaça o cumprimento da legislação em vigor.

- 8 — .....
- 9 — Não deverá ser permitida a instalação de indústrias sem que sejam executadas as infra-estruturas de apoio ou o requerente comprometer-se a executá-las.

